

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.446, DE 2007

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, para consolidar os direitos do trabalhador rural jovem.

Autor: Deputado VALADARES FILHO

Relator: Deputado ROBERTO BALESTRA

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA SANDRA ROSADO

O Projeto de Lei nº 2.446, de 2007, altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que regulamenta o trabalho rural, a fim de consolidar os direitos assegurados ao trabalhador rural jovem.

Em sua justificção, o autor alega que o presente projeto visa consolidar os direitos assegurados aos jovens trabalhadores rurais na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e na Lei nº 5.889, de 1973.

Em 8 de outubro de 2008, o projeto foi rejeitado unanimemente na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPDR, nos termos do parecer do Relator, Deputado Cláudio Diaz.

Nesta Comissão, foi designado Relator, o Deputado Roberto Balestra, que apresentou parecer pela rejeição da matéria, nos seguintes termos:

O primeiro problema que observamos na iniciativa, já foi, também, observado no parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Essa Comissão apontou que o Projeto se propõe a consolidar normas, reescrevendo dispositivos da Constituição Federal (CF), do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Consolidação das Leis do trabalho (CLT).

De fato, a previsão de salário igual ao de empregado rural adulto, a duração do trabalho não superior a oito horas diárias, a aquisição e o gozo de férias, com pagamento de adicional de férias, a vedação de discriminação do adolescente em razão da idade, a proibição de trabalho noturno, insalubre, perigoso e penoso, a vedação de trabalho do adolescente em locais que sejam prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social ou realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola, são normas que já estão previstas em outros diplomas jurídicos.

Lembremos que, por expressa disposição da Lei n.º 5.889/73, aplicam-se, subsidiariamente, ao rurícola as normas da Consolidação das Leis do Trabalho. Por essa regra, é também repetitiva a previsão do Projeto de contagem cumulativa das jornadas em caso de dois empregos e a restrição do banco de horas à jornada do menor.

Para que o objetivo do Projeto de Lei se cumpra, qual seja, consolidar a legislação do trabalhador rural menor de dezoito anos, será necessário revogar os dispositivos na legislação de origem. Nosso entendimento é que esse objetivo contém um defeito formal que não pode ou não deve ser sanado por meio de Emenda.

Embora reconheçamos que argumentação do Ilustre Relator esteja bem fundamentada, ousamos dela discordar em alguns aspectos.

A consolidação pretendida pelo autor, na verdade, mostra-se uma adaptação das leis existentes às peculiaridades do trabalho rural desenvolvido por trabalhador adolescente, maior de 16 e menor de 18 anos de idade. O trabalho prestado por pessoa em desenvolvimento físico e mental merece tratamento jurídico diferenciado, principalmente se realizado no meio rural. Nesse sentido, a nosso ver, não há necessidade de se revogar

expressamente as disposições que se aplicam aos trabalhadores adolescentes em geral que, no projeto, são estendidas de forma peculiar aos trabalhadores jovens do campo. Tampouco entendemos que as disposições contidas no projeto sejam mera transcrição das normas previstas na Constituição Federal, no ECA e na CLT.

No entanto temos que as proibições para o trabalho dos adolescentes maiores de 16 e menores de 18 anos devem estar em consonância com as previstas no Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que *Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências.*

O art. 2º deste decreto estabelece que é proibido o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP). Nessa lista, constam atividades prejudiciais à saúde e à segurança dos jovens trabalhadores realizados na agricultura, na pecuária, na silvicultura e na exploração florestal.

É claro que o referido decreto tem força de lei para todos os efeitos, na medida em que regulamenta convenção ratificada pelo Brasil. Entretanto essa norma não é devidamente conhecida no mundo jurídico e suas disposições seriam melhor postas em um diploma legal específico de regulação do trabalho rural em vista de sua importância como medida proibitiva de trabalho do adolescente.

Nesse sentido, sugerimos que tais atividades sejam elencadas no art. 11 da Lei nº 5.889, de 1973. Assim, em vez de acrescentar artigo à lei, como propõe o projeto, a solução adequada, dentro da melhor técnica legislativa, seria alterar o referido artigo para contemplar as disposições relativas ao trabalho do adolescente no meio rural.

Outrossim, concordamos com algumas alegações do relator da matéria com relação à alteração do art. 16 da Lei nº 5.889, de 1973. A obrigação de a propriedade rural possuir e conservar em funcionamento escola inteiramente gratuita para os filhos dos empregados, remonta a uma época em que o Estado não tinha essa obrigatoriedade e o País era pouco urbanizado. Hoje a Constituição Federal determina em seu art. 208, I, o dever

do Estado com a educação a ser efetivado mediante a garantia da educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria. Assim, não faz mais sentido atribuir ao empregador rural esse encargo. Nesse caso, o correto, no nosso entender, é revogar o artigo e não modificá-lo.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.446, de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO

~~COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO~~

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.446, DE 2007

Altera o art.11 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, para dispor sobre o trabalhador rural adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. São assegurados aos trabalhadores rurais adolescentes, maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos:

I – salário igual ao do trabalhador maior de dezoito anos de idade, no exercício da mesma função;

II – duração do trabalho não superior a oito horas diárias, observado o disposto nos arts. 5º e 6º desta lei;

III – as horas trabalhadas a mais serão descontadas na própria semana, não podendo exceder o limite de quarenta e quatro horas semanais;

§ 1º Caso o trabalhador rural adolescente possua dois empregos, as duas jornadas serão computadas, não podendo ultrapassar o limite de oito horas diárias.

§ 2º É vedado aos trabalhadores rurais adolescentes o trabalho noturno, perigoso, insalubre e o realizado:

I – na direção e na operação de tratores, máquinas agrícolas e esmeris, quando motorizados e em movimento;

II – no processo produtivo e no beneficiamento do fumo, algodão, sisal, cana-de-açúcar, abacaxi e castanha de caju;

III – na colheita de cítricos, pimenta malagueta e

semelhantes;

IV – na pulverização, manuseio e aplicação de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, incluindo limpeza de equipamento, descontaminação, disposição e retorno de recipientes vazios;

V – em locais de armazenamento ou de beneficiamento em que haja livre desprendimento de poeiras de cereais e de vegetais;

VI – em estábulos, cavalariças, currais, estrebarias ou pocilgas, em condições inadequadas de higienização;

VII – no interior ou junto a sítios de estocagem de forragem ou grãos com atmosferas tóxicas, explosivos ou com deficiência de oxigênio;

VIII – com sinalizador na aplicação aérea de produtos ou defensivos agrícolas;

IX – na extração e no corte de madeira;

X – em manguezais e lamaçais;

XI – em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

XII – em horários e locais que não permitam a frequência à escola.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 16 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO